



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.275 (47198-49.2008.6.00.0000) – CLASSE 37 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Nilton Wilson Salomão.

**Advogados:** Debora Fernandes de Souza Melo e outros.

**Recorrido:** Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual.

**Advogados:** Bruno Calfat e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.
2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretense infiel.
3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em extinguir o processo, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de maio de 2010.

  
RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Nilton Wilson Salomão interpôs recurso ordinário contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ) que, julgando procedente ação proposta pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), decretou a perda do seu mandato eletivo de deputado estadual, em razão de infidelidade partidária (fls. 440-471).

O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 390):

DEPUTADO ESTADUAL. VAGA ORIUNDA DE CASSAÇÃO DE MANDATO, DESTINADA A PARTIDO PERTENCENTE À COLIGAÇÃO. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA IMOTIVADA.

Pedido que busca a perda do mandato eletivo em razão de desfiliação partidária sem justa causa.


É perfeitamente aplicável a Resolução 22.610/07. Isto porque, se o suplente substitui ou sucede o mandatário de cargo eletivo, detém, necessariamente, legitimidade passiva. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE está plenamente superada pelo entendimento firmado por este TRE-RJ. Quanto à decadência do direito autoral não merece prosperar. Também não há que se falar em litisconsórcio necessário.

Inexistência de qualquer das hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07. Caracterizada hipótese de desfiliação partidária imotivada.

Procedência do pedido, devendo ser restituído o cargo ao Partido da Mobilização Nacional.

Aduziu, preliminarmente, a intempestividade da representação, decadência do direito, falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Ressaltou que não se aplica à hipótese vertente a norma que trata da infidelidade partidária, porquanto **“o caso em tela é bem diferente, pois busca o Recorrido a vaga na Assembléia Legislativa aberta com a cassação da deputada Jane Cozzolino, ou seja, não se discute aqui desfiliação partidária de titular de mandato eletivo, mas sim, a quem cabe a vaga aberta após a vacância do cargo”** (fl. 454).



Alegou que, “**para os casos de morte, renúncia ou cassação, existe legislação específica, sendo inconcebível a aplicação de uma resolução em detrimento da lei**” (fl. 454).

Sustentou, em síntese:

a) que a desfiliação se deu em 17 de setembro de 2007, e que o direito de ação “**nasceu precisamente no dia 31 de outubro de 2007, em razão da publicação da Resolução TSE nº 22.610/2007 ter se dado na imprensa oficial no dia 30 do mesmo mês, consoante o art. 13, Parágrafo único, da mencionada norma**” (fl. 458), tendo a ação sido protocolizada somente no dia 4 de abril de 2008, muito além do prazo de trinta dias previsto no art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007;

b) falta de interesse processual do requerente, tendo em vista que a ação foi ajuizada “**em 04 de abril de 2008, tendo o Requerido, ora Recorrente, tomado posse e iniciado o exercício do cargo eletivo somente em 07 de abril de 2008**” (fl. 460);

c) existência de questão prejudicial, diante da divergência de julgados proferidos pelo mesmo Tribunal Regional, em demandas idênticas, tendo como réu o ora recorrente;

d) inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 e justa causa para a desfiliação, em razão de “**enfraquecimento de propósitos, desorganização e desrespeito do PMN local às diretrizes partidárias**” (fl. 465).

No mérito, defendeu a existência de justa causa para a desfiliação, decorrente da mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário, conforme prevê inciso III do § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Afirmou que foi surpreendido com a formação de coligação entre o PMN e o PTC para as eleições de 2006, o que teria causado constrangimento a todos os demais pré-candidatos do partido, uma vez que implicaria a perda de uma vaga dentro da legenda.



Apontou, ainda, como justa causa para a desfiliação, a inexistência de diretório municipal na Cidade de Teresópolis, o que teria inviabilizado sua candidatura ao cargo de prefeito nas eleições de 2008.

Ressaltou que o enfraquecimento do partido no município e a inexistência de representação ou a existência de representações provisórias e destituíveis *ad nutum* da direção estadual definiriam um substancial desvio na orientação fixada nos arts. 7º, I e III, 36, 37, I, II e III, do estatuto partidário (fls. 467-469).


Afirmou que o requerimento feito para retornar ao partido não se deu em razão do seu interesse pessoal em ocupar a vaga de deputado estadual, que até então nem sequer existia, mas sim de participar da reorganização do partido, tendo em vista a designação de direção partidária municipal em Teresópolis/RJ.

Em contrarrazões às fls. 483-496, o PMN alegou que, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se discute nos autos ordem de suplência ou de vacância, mas sim ato de infidelidade partidária. Afirmou que o recurso está “fora de foco” (fl. 485) e que é aplicável ao caso a disciplina prevista na Res.-TSE nº 22.610/2007, por se tratar de caso de perda de cargo eletivo decorrente de desfiliação partidária sem justa causa.

Asseverou que não se pode falar em decadência, por ter sido a representação ajuizada após o prazo de trinta dias contados da desfiliação, uma vez que o interesse da agremiação surgiu somente no momento em que o ora recorrente foi convocado para assumir o cargo. Aduziu que “o interesse do recorrido em propor este requerimento salta aos olhos, pois, na data da sua propositura, o recorrente, que se desfilou injustificadamente do PMN, já havia sido diplomado e convocado para assumir, ainda que de forma precária, cargo eletivo que era do partido” (fl. 492).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso (fls. 502-510).

Em 3 de novembro de 2008, deferi liminar na Ação Cautelar nº 3.052/RJ, ajuizada pelo recorrente, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente recurso.



Dei provimento ao recurso ordinário, para extinguir o feito, tendo em vista a falta de interesse de agir do partido na data da propositura da demanda (fls. 520-524).

O PMN interpôs agravo regimental (fls. 531-543).

Asseverou que não há que se falar em falta de interesse de agir da agremiação, pois, “a partir do ato administrativo de convocação, a figura da suplência desaparece, eis que não se está mais a discutir a desfiliação do suplente, mas, sim, se aquele que se desfilou, pode, ou não, exercer o mandato para o qual foi convocado” (fl. 536).

Ressaltou que “o agravado poderia tomar posse a qualquer momento posterior à sua convocação. Logo, não há como se negar a presença do interesse processual por parte do agravante, já que, a partir do ato administrativo expedido pela ALERJ, a sua esfera jurídica passou a ser atingida e lesada, porquanto um terceiro, filiado a outro partido, passou a ter um direito que, consoante as regras legais vigentes, pertence ao PMN” (fls. 537-538).


Sustentou que “seguiu impugnando, após a posse do agravado em 07.04.08, a desfiliação imotivada” (fl. 538), juntando aos autos o termo de posse e documentos que comprovam o exercício do mandato pelo agravado, o que demonstra a presença do interesse de agir, que “sobreveio no curso do processo” (fl. 540).

Alegou que “se uma das condições da ação, mesmo que inexistente no ato de seu ajuizamento, for preenchida após a sua propositura, nada justifica a extinção do processo sem resolução do mérito, eis que aquele requisito foi validamente cumprido” (fl. 541).

Em sessão do dia 7 de maio de 2009, esta Corte deu parcial provimento ao regimental, ficando designado como redator para o acórdão o e. Min. Arnaldo Versiani. O *decisum* foi assim ementado (fl. 547):

Recurso ordinário. Pedido de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária.

Dá-se provimento a agravo regimental, para que o recurso ordinário seja julgado, em sua plenitude, pelo Plenário, inclusive com o exame



de questões preliminares antes decididas, individualmente, pelo relator.

Opostos embargos de declaração por Nilton Wilson Salomão (fls. 562-585), foram rejeitados por esta Corte em acórdão assim ementado:

Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o provimento do agravo regimental foi tão somente para que o recurso ordinário fosse julgado, em sua plenitude, pelo Plenário, inclusive com o exame de questões preliminares antes decididas individualmente, pelo relator.

2. Não se trata, portanto, de negar a possibilidade do relator em decidir monocraticamente o recurso, mas que, dada a complexidade da matéria nele versada, pode o Tribunal prover o agravo regimental para analisá-lo.

3. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Os autos me vieram conclusos para o julgamento do recurso ordinário em plenário, nos termos do que decidido por este Tribunal no julgamento do agravo regimental.

Em 8.4.2010, Nilton Wilson Salomão protocolizou petição informando que retornou à condição de suplente, tendo em vista a volta do Deputado Christino Áureo da Silva à titularidade do cargo até então ocupado pelo ora recorrido (fl. 621).

A parte contrária se manifestou pela manutenção do acórdão recorrido proferido pelo TRE/RJ.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, entendo que assiste razão ao recorrente quanto à falta de



interesse de agir do autor da ação, por ter sido proposta a demanda antes da posse do recorrente no cargo.

Transcrevo os fundamentos por mim adotados no julgamento do agravo regimental (fls. 551-553):

Eis o teor do despacho impugnado (fls. 522-524):

Na decisão proferida na Cautelar nº 3.052, assim consignei:

Em uma análise preliminar, tenho que se faz presente o *fumus boni juris*.

Depreende-se dos autos que o ora requerente solicitou o seu desligamento do PMN em 17.9.2007, enquanto a ação foi protocolizada somente em 4.4.2008 (fl. 40), fora do prazo de trinta dias previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007.

Sobre esse ponto, a Corte Regional assim se manifestou (fl. 432):

Em relação à decadência, já foi citada da Tribuna a posição do Ministério Público, e apenas quero reiterar o entendimento de que neste caso uma interpretação gramatical, literal, mecânica, do que está na Resolução nº 22.610 não é a mais recomendável.

[...]

Aqui não é razoável o entendimento de supor que se pudesse formular um pedido de perda do exercício de um cargo que não era exercido. Não há como pedir a perda do exercício do cargo não exercido, não há como se sancionar pela perda de um direito que era impossível de exercer. A hipótese não configura decadência.

Em que pese o fato de o ora recorrente não estar no exercício do mandato à época do desligamento do partido, a verdade é que foi descumprido o prazo de trinta dias para a propositura da ação por infidelidade partidária.

De todo modo, mesmo que se pudesse considerar como termo inicial do prazo o efetivo exercício no cargo, ainda assim estaria intempestiva a ação, tendo em vista que foi ajuizada em 4.4.2008, antes da posse, que se deu em 7.4.2008 (fl. 250).

Em recente precedente, esta Corte se posicionou no sentido de que a disciplina da Res.-TSE nº 22.610/2007 não se aplica aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos (Acórdão nº 1.399/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 18.3.2009).

Na oportunidade, o e. relator consignou que “a mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis*, escapando ao julgamento da Justiça Eleitoral”.



No caso dos autos, o desligamento do partido se deu quando o ora recorrente ainda era suplente. Nesse contexto, é de considerar como termo inicial do prazo para o pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, a data da efetiva posse, tendo em vista que é a partir daí que surge o interesse da agremiação em reaver o mandato exercido pelo infiel.

No presente caso, a ação foi proposta em 4.4.2008, antes da posse do ora recorrente no cargo, que se deu em 7.4.2008 (fl. 218), não havendo nos autos notícia de ratificação posterior.

Dessa forma, no momento da propositura da demanda o partido ainda não tinha interesse de agir, haja vista que não podia reivindicar o cargo do parlamentar infiel que nem sequer era ocupado por ele.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para extinguir o feito.

Mantenho a decisão agravada.

Na verdade, no momento da propositura da ação, o mandato ainda não estava sendo exercido pelo agravado, conforme já consignado.

Ressalte-se que com o ato de convocação, o suplente não deixou de ser suplente, tendo em vista que assumiu o mandato somente após o termo de posse.

Se entende esta Corte que a desfiliação do suplente não dá ensejo à representação por desfiliação partidária sem justa causa, uma vez que ainda não há cargo eletivo a ser reivindicado pela agremiação, tal entendimento se aplica ao caso dos autos, porquanto a referida ação foi ajuizada quando o agravado ainda não exercia o cargo.

[...]

Note-se que apesar de a parte ter-se manifestado nos autos após a posse, fê-lo apenas para juntar documentos, não tendo, em momento algum, reiterado ou ratificado a propositura da ação nos trinta dias posteriores à posse.

Além do mais, a petição em questão (fl. 214) foi protocolizada em 24.6.2008. Tendo em conta que a posse no cargo se deu em 7.4.2008, o prazo de trinta dias para a propositura da ação já estava, há muito, esgotado.

Desse modo, a petição mencionada jamais poderia ser considerada como ratificadora do pedido inicial, pois, se assim fosse, seria extemporânea.

Mantenho, portanto, o meu posicionamento.

A recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contagem do prazo para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária em





desfavor do suplente que assume o mandato em razão do afastamento do titular, mesmo de forma precária, inicia-se com o termo de posse no cargo. Nesse sentido o seguinte precedente de relatoria do e. Min. Felix Fischer:

REPRESENTAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. SUBSTITUIÇÃO. LICENÇA. INTERESSE. DECADÊNCIA. ART. 1º, § 2º. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007.

[...]

**2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera *interna corporis*. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009).**

**3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.**

4. Extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos art. 269, IV, CPC. (Destaquei)

(Pet nº 2.979/RJ, rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26.2.2010)

Ressalte-se que no momento do ajuizamento da ação, em 4.4.2008, o ora recorrente ainda estava na condição de suplente, uma vez que, não obstante já tivesse sido convocado para assumir o cargo de deputado estadual, ainda não havia tomado posse, o que se deu em 7.4.2008.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso ordinário, para extinguir o feito.



## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, há aqui duas importantes questões prejudiciais. A primeira consiste na razão pela qual extingui o processo monocraticamente. Houve agravo regimental, e o Tribunal decidiu não reformar propriamente a minha decisão monocrática, mas apenas para viabilizar o julgamento no plenário, com sustentação oral.

No caso, o cidadão que mudou de partido era suplente, não exercia cargo algum por ocasião da mudança de partido, e a jurisprudência do Tribunal é tranquila no sentido de que o suplente que muda de partido não está sujeito à perda do mandato pela óbvia razão de que não tem mandato.

Mas a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de que surge o interesse de agir do partido quando o suplente assume o mandato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A jurisprudência é no sentido de que há o interesse, mesmo que ele assuma de forma precária, temporária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Essa é outra questão. Enquanto ele é suplente, obviamente não se pode fazer nada, porque ele não tem mandato – na verdade, não foi eleito. A partir do momento em que ele assume o cargo, pode haver o interesse processual.

Neste caso, foi ajuizada ação de perda do mandato no dia 4 de abril de 2008, antes de ele assumir o cargo, o que veio a ocorrer somente em 7 de abril de 2008. Monocraticamente, extingui o feito por entender que essa ação não podia prosperar, em razão de o partido não haver reiterado o pedido no prazo que ele teria, de 30 dias.

A outra questão, que me parece insuperável, é que o suplente assumiu temporariamente o mandato, foi proposta ação de perda de mandato, e, nesse ínterim, voltou o titular a assumir o mandato. Então vamos cassar o mandato do titular porque o suplente trocou de partido?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Na verdade se estará cassando um mandato que não é do suplente, mas a condição de suplente; a potencialidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): E não podemos cassar o mandato de quem o está exercendo e nada tem a ver com a mudança de partido do suplente.

Assim, Senhor Presidente, mantenho meu entendimento de que não poderia ter sido ajuizada essa ação antes do exercício do mandato. Se o Tribunal assim entender, não é preciso sequer chegar à segunda questão. Mas, superada essa primeira questão, penso que a segunda é completamente insuperável.

Penso que a matéria deveria ser colocada em votação, para o fim de fixação de entendimento em outros casos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A primeira questão, quanto à oportunidade, prejudica a segunda.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: No julgamento do agravo regimental, Senhor Presidente, quando divergi, assinalei que não estávamos discutindo as duas questões em seu mérito, mas apenas para propiciar a sustentação dos advogados.

Entendi, naquela oportunidade, que Sua Excelência deu provimento ao recurso ordinário individualmente, mas as respectivas razões, em princípio, não estavam sequer expostas na petição de recurso ordinário. Foi isso que me chamou a atenção.

Estou de acordo com Sua Excelência e o acompanho, já de logo, quanto ao primeiro fundamento, de que a ação foi proposta antes do prazo, até porque o havia acompanhado em outro processo em que houve



pedido de vista do Ministro Aldir Passarinho, também de um suplente, que requereu antecipadamente a perda do cargo.

Logo, evolui o meu entendimento e, assim como o Ministro Marcelo Ribeiro, penso que essas hipóteses de infidelidade partidária devem ser tratadas com restrição, porque implicam cassação ou perda de mandato eletivo.

Acompanho Sua Excelência, também extinguindo o processo, pelo primeiro fundamento.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, acompanho o relator.


### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Essas questões são interessantes, porque pode haver uma situação inversa em que, por ter o titular do mandato se afastado, ficando muito tempo afastado, o suplente troca de partido, continua em exercício por anos a fio, e nunca poderemos atuar efetivamente no sentido da infidelidade partidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas penso que aqui não se chega a tanto.



O SENHOR MINSITRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Não é este o caso, apenas cito o problema inverso: troca-se de partido como suplente, fica-se anos e anos atuando no Congresso Nacional, enquanto o titular está afastado, porque é ministro de Estado, secretário, enfim, o que seja, e tem o seu mandato protegido, porque o suplente o substituiu, muito embora atue anos a fio como suplente, embora haja trocado de partido, cria-se uma espécie de indesejável imunidade.

No caso concreto, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas, no caso concreto, como estamos acolhendo a primeira questão, excluo a outra questão do voto, porque não há necessidade dela.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Acompanho o Relator, pelas razões já aduzidas.



**EXTRATO DA ATA**

RO nº 2.275 (47198-49.2008.6.00.0000)/RJ. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Nilton Wilson Salomão (Advogados: Debora Fernandes de Souza Melo e outros). Recorrido: Partido da Mobilização Nacional (PMN) – Estadual (Advogados: Bruno Calfat e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Marco André Dunley Gomes.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, extinguiu o processo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.5.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>2181290</u>, pág. <u>213</u>.</p> <p>Eu, <u>Eder Augusto Pereira Queiroz</u>, lavrei a presente certidão. Técnico Judiciário</p>
---